



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO Nº 21.314/2022/1DOC**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2023**

**OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN**

**DO CABIMENTO**

Com inteligência a lei 8.666/93 e em obediência aos termos do Edital concorrência 001/2023, a empresa *FERNANDES E DUARTE ENGENHARA LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.252.134/0001-20, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação referente ao certame destacado, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

De igual modo, a empresa *BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.235.353/0001-45, apresentou tempestivamente, pedido de IMPUGNAÇÃO cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, sobre o edital da licitação em tela, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os questionamentos apresentados.

Ademais, a empresa *CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, apresentou pedidos de esclarecimentos, sobre o edital da licitação em tela, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os questionamentos apresentados.

**DAS RAZÕES**

A impugnante *FERNANDES E DUARTE ENGENHARA LTDA* “solicitou a mudança da regra prevista na alínea “a”, do ITEM 13.6, do mesmo EDITAL DA LICITAÇÃO, nos termos ora postos, a fim de garantir o devido e necessário respeito ao princípio da competitividade e, por conseguinte, ao princípio da vantajosidade.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A empresa *BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA* apresentou impugnação solicitando a retificação do item 13 quanto à qualificação técnica, subitem 13.6, alínea “a” , para que seja inserida a devida e correta qualificação conforme termos da impugnação em anexo.

A requerente menciona que o edital, data máxima vênua, possui erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se de especificações que afrontam à ampla concorrência e a disputa no certame, de modo que interessada em participar da licitação, a ora Requerente verifica a presença de alguns vícios e inconsistências no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame na formulação de propostas.

Em seu petítório, a impugnante afirma que o edital exige quanto à qualificação técnica que, as empresas de engenharia tenham realizado os serviços específicos na construção de abrigos em concreto pré-moldados, em quantidade mínima de 90 unidades. Resta evidente que caso as empresas não tenham executado o referido objeto “abrigos”, tampouco a quantidade mínima exigida, serão desclassificadas.

Afirma ainda que, a exigência editalícia versa sobre a fornecimento e instalação de abrigo de concreto pré-moldados. Porém, a única diferença entre as estruturas pré-moldados de concreto quanto as estruturas pré-fabricadas é a modelagem, ou seja, as estruturas pré-fabricadas são confeccionadas em um ambiente fora do local da construção da estrutura.

Dessa forma o modelo de execução das duas estruturas se assemelham, independente da estrutura que será realizada, se um pilar, laje, abrigo de ônibus ou letras em concreto como exemplo. O material usado é o mesmo, que é o concreto armado e a modelagem realizada com formas de madeira.

Por fim, a impugnante afirma que o referido item delimita a participação de outras empresas, restando prejudicada a ampla concorrência, característica intrínseca do certame licitatório.

A empresa *CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA*, em seu pedido de esclarecimentos, questionou se :



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*1- Se a capacitação técnico-operacional pode ser através de atestado de serviços de engenharia semelhantes ao objeto da licitação, ou seja, que não sejam especificamente abrigos de passageiros de ônibus, como citado no item “a”;*

*2- E se os atestados podem ser em nome do profissional responsável pela empresa, e não especificamente “em nome do licitante”.*

**DO JULGAMENTO**

Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade, estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei. Ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto de tal modo que a autoridade opte por uma solução possível, válida perante o direito.

A discricionariedade é sempre parcial e relativa, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade, a lei impõe limitações. Portanto, a fonte da discricionariedade é a lei.

É cediço que não pode a Administração, EM NENHUMA HIPÓTESE, fazer exigências desarrazoadas, exageradas ou desnecessárias. Portanto, paralelo ao atendimento do que está sendo requerido pela impugnante e pela requerente, deve-se traçar um limite necessário e legal de exigências.

*Ab initio*, vale lembrar que a Administração Pública está adstrita ao que a legislação pátria determina. Dessa forma, a atuação será sempre dentro dos limites legais em virtude e respeito à principiologia hodierna, em especial ao da legalidade.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37 consagrou a principiologia administrativa em seu corpo explicitamente, ao aduzir que “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assim sendo, no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir firmemente os ditames legais.

Tal instituto corrobora com o pressuposto inquestionável da submissão do Poder Público à lei. Desse modo, sua atuação se sujeita ao controle de legalidade prévio e posterior, ambos, podendo ser exercido pela própria Administração.

Acerca do tema, leciona Patrícia Baptista, em sua obra Transformações do Direito Administrativo, 2003, pp. 297/299:

*O princípio da legalidade administrativa é um dos mais importantes pilares de sustentação do direito administrativo. Tradicionalmente, nos países que se inspiram no modelo francês, o conteúdo desse princípio foi associado à ideia da vinculação positiva à lei: à Administração somente é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.*

Feitas tais arguições, faz-se necessário trazer à baila uma análise da sistemática licitatória, levando-se em consideração todos os aspectos técnicos bem como o espírito da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 .

O diploma das licitações traz em seu bojo princípios norteadores, alguns inclusive constitucionais, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente

A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é clara quando afirma que:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Diante disso, a Secretaria demandante, entendeu pela necessidade da alteração/retificação do Termo de referência quanto à qualificação técnica, pelo fatos e argumentos trazidos nas peças processuais as quais ensejaram tal julgamento.

Portanto, assiste razão às impugnantes e à requerente, face aos fundamentos e fatos presentes no julgamento das peças, elaborado pela secretaria demandante, qual seja a Secretaria de Segurança, defesa social e mobilidade urbana, assinada pelo Sr. Secretário Marcondes Rodrigues Pinheiro, e Coordenador do Departamento de engenharia de Trânsito, Sr. Rafael Dantas Ribeiro.

**DA DECISÃO**

*Ex positis*, em atendimento ao que prediz a Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, conheço os presentes pedidos de impugnações apresentados pelas *FERNANDES E DUARTE ENGENHARA LTDA*, *BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA* por terem sido atendidos os pressupostos legais; e, no mérito, analisando as informações apresentados e relatório da SESDEM, julgamos pela PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES.

Quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa *CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA*, foram realizadas as alterações, adequações e sugestões devidas.

Está é a decisão.

Parnamirim/RN, 14 de setembro de 2023.

Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de  
Obras Públicas e Saneamento- SEMOP**